



CÂMARA LEGISLATIVA DE  
**MANHUAÇU**  
Harmonia e Progresso

Ofício: \_\_\_\_\_ /2023  
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)  
Data: 28 de julho de 2023.

No exercício de suas funções enquanto Vereador nesta casa legislativa, encaminhovos este Projeto de Lei do Legislativo que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE E AMBULATÓRIOS, DE AFIXAR EM LUGAR VISÍVEL E ACESSÍVEL AO PÚBLICO A LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DOS RESPONSÁVEIS PELO PLANTÃO”.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO  
(Vereador – Allan do Alaor)

*Exmo. Sr.*  
**GILSON CÉSAR DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**MANHUAÇU – MG**

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 421/2023  
Data: 28/07/2023 - Horário: 16:46  
Legislativo - PL 70/2023



**CÂMARA LEGISLATIVA DE  
MANHUAÇU**  
Harmonia e Progresso

PROJETO DE LEI Nº 70/2023

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, unidades básicas de saúde e demais unidades de saúde e ambulatórios, de afixar em lugar visível e acessível ao público a lista dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão”**

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica garantido aos usuários o direito ao acesso, por meios eletrônicos, às informações constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES, acerca das equipes assistenciais de profissionais de Saúde que compõem os centros de saúde, as unidades pronto atendimento, os hospitais e as demais unidades da rede municipal de saúde de Manhuaçu.

**Parágrafo único -** Em cada unidade de saúde municipal, inclusive no Pronto Atendimento constará, em local acessível à população:

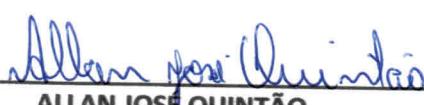
- I - o nome do responsável pelo serviço;
- II - os nomes dos profissionais de Saúde de plantão;
- III - o horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo Serviço.

**Ar. 2º -** O eventual descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator as mesmas sanções administrativas previstas no art. 56, da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Ar. 3º -** As escalas médicas também devem ser disponibilizadas para consulta dos Órgãos Fiscalizadores.

**An. 4º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 28 de julho de 2023.

  
ALLAN JOSÉ QUINTÃO  
(Vereador – Allan do Alaor)

Justificativa



# CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso

O objetivo do presente PL tem por objetivo garantir a transparência nos atendimentos de saúde no município de Manhuaçu e tem inspiração no Projeto de Lei 431/2022, de Belo Horizonte.

Há, em nosso município, uma grande reclamação em virtude do atendimento prestado nas unidades de saúde, sendo que é latente a falha na informação acerca do quantitativo de médicos que estão cumprindo a escala de plantão. Os pacientes sofrem com a demora e a falta de previsão de atendimento. Ademais, com a obrigatoriedade da divulgação da escala dos plantonistas e dos nomes dos responsáveis, administrativo e médico, será possível fazer o acompanhamento e ainda fiscalizar a prestação do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema no âmbito estadual, sendo certo que os mesmos argumentos devem ser adotados no âmbito municipal, vejamos:

Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no



CÂMARA LEGISLATIVA DE  
**MANHUAÇU**  
Harmonia e Progresso

exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Assim, o PL é legal e constitucional e, como tal, merece ser aprovado.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO  
(Vereador – Allan do Alaor)